



**RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.465.362-2**

**ORIGEM** : 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAVAÍ

**APELANTE** : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

**APELADO** : ESPÓLIO DE JOSÉ PAULINO RODRIGUES E OUTRO

**RECURSO ADESIVO:** ESPÓLIO DE JOSÉ PAULINO RODRIGUES E OUTRO

**RELATOR** : DES. J. S. FAGUNDES CUNHA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA, “ALUGUEL SOCIAL”. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO OCORRIDO EM 2006. AUTORA QUE REALIZOU PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE REQUERENDO O AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. DIREITO SOCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NORMA PROGRAMÁTICA – POLÍTICA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº8.742/93 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL). DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO. LOCAL DE RISCO. VULNERABILIDADE. PESSOA IDOSA. DEVER DO MUNICÍPIO EM PROVIDENCIAR MORADIA ADEQUADA. POLÍTICAS PÚBLICAS E O PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. AO PODER JUDICIÁRIO INCUMBE A EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ENTE POLÍTICO SUBMETIDO AO JUDICIÁRIO EM RAZÃO DE DESCUM-



*Tribunal de Justiça do Estado de Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

PRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DO POSSÍVEL. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ORÇAMENTO FINANCEIRO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DESOCUPAÇÃO (2006) E O INGRESSO DA AÇÃO JUDICIAL QUE POSSIBILITOU AO MUNICÍPIO INCLUIR O CUSTEIO DO AUXÍLIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. DEVER DE PRESTAR ATENDIMENTO À AUTORA DESALOJADA POR ORDEM DO MUNICÍPIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ADESIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97, ART. 1º. ANTECIPAÇÃO QUE VISA EXAURIR O OBJETO DA AÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANUNTEÇÃO DO VALOR PLEITEADO. FIXAÇÃO DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR MANTIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ONUS SUCUMBENCIAL. MANTIDA CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

**RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.**

**RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.**

**EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**



### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes o pedido formulado na ação Ordinária, que o Espólio de José Paulino Rodrigues e Inês de Souza Rodrigues movem em face de Município de Paranavaí, pleiteando a concessão de aluguel social.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela inexistência de risco na demora, já que a autora está há mais de 7 anos desabrigada (mov. 29.1)

O apelante Município de Paranavaí alega, em síntese (mov. 132), que: a) a ocorrência de prescrição da pretensão da autora; b) o direito a moradia previsto no art. 6º da CF é norma de eficácia limitada e sem aplicação imediata, não gerando direitos subjetivos a gerar a exigência de prestações materiais, uma vez que não há lei que preveja expressamente a possibilidade de concessão de aluguel social; c) a autora está morando na casa da filha, o que demonstra que não está desabrigada; d) violação à separação dos poderes, pela impossibilidade do controle judicial de políticas públicas; d) teoria da reserva do possível, necessidade de programação orçamentária, ante a rigidez dos orçamentos; e) prequestionamento de toda a matéria, em especial dos arts. 2º , 23, inc. II, 165, 167 e 198, todos da Constituição Federal.



Recurso de apelação recebido no duplo efeito (mov. 134).

Apresentadas contrarrazões (mov. 139) e recurso adesivo (141), pleiteando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando o pagamento do aluguel social no valor de R\$500,00, por mês.

Recebido o apelo adesivo no duplo efeito (mov. 143).

Contrarrazões ao apelo adesivo (mov. 146).

Após, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sendo os recursos próprios, devidamente firmado por advogados habilitados.

### **MÉRITO RECURSAL**

#### **Da Prescrição**

Sustenta o Município de Paranavaí que a preensão da autora está fulminada pela prescrição, haja vista que o fato do qual se origina o direito invocado ocorreu no ano de 2006, todavia, a demanda só foi ajuizada em 01/03/2013, quando passados mais de sete anos.



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

Sem razão.

Da análise cronológica dos fatos ocorridos com os autores, é possível verificar a ausência de prescrição de sua pretensão. **Explico.**

Consta nos autos, que em fevereiro de 2006, os demandantes foram desapropriados de seu imóvel em decorrência de mau serviço público prestado pelo Município de Paranavaí.

Na ocasião, as famílias foram abrigadas, provisoriamente, no Centro Esportivo da cidade (publicação em 03/03/2006).

No ano de 2007 (mov. 1.7), consta no caderno processual, que a Diretoria de Habitação de Paranavaí efetuou uma solicitação junto à Procuradoria Jurídico do Município, para construção de casa para alojar a família da parte autora.

Em 2008 e 2009, os demandantes efetuaram pedido de providência junto a Prefeito de Paranavaí, porém sem sucesso.

Após, no ano de 2012, efetuaram nova solicitação junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, a fim de pleitear que a Comissão Permanente de Avaliação realizasse a avaliação do imóvel pertencente a autora, Senhora Inês de Souza Rodrigues (mov. 1.16).

Diante da inércia da Secretaria, os autores efetuaram um novo pedido de providências ao Prefeito do Município de Paranavaí, conforme consta no mov. 1.17, contudo,



o requerido manteve-se inerte, o que ocasionou a propositura da presente demandan no ano de 2013.

Assim é possível verificar, que no caso em apreço, não há ocorrência de prescrição, ante a existência de interrupção do lapso prescricional, por força do contido no art. 202, inc. IV do Código Civil.

Isto porque, somente no ano de 2012, através da solicitação junro a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (mov. 1.16), é que o ente Municipal reconheceu o direito da autora, por ato extrajudicial, da necessidade de desapropriá-la em razão de se tratar de uma região de risco.

Diante da interrupção existente entre o pedido administrativo e a negativa do ente Municipal somente 2012, houve a renovação do prazo prescricional, razão pela qual deve-se tem-se como termo inicial a data de **18/10/2012**.

Assim, interposta a ação em **março de 2013**, dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição do direito autoral.

### **Dos Direitos Sociais**

Alega o Município apelante que o art. 6º da Constituição Federal é uma norma programática, de eficácia limitada e, por isso, sem aplicação imediata. Pugna pela reforma da sentença aduzindo que ante a inexistencia da previsão da expressão do “aluguel social”, resta impossível a aplicação direta do texto constitucional.

Suscita ainda que a autora não está desabri-



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

gada, uma vez que alojada na residência de sua filha, não podendo onerar o Município com o pedido de aluguel social, sob a justificativa de não possuir privacidade ao residir em imóvel simples e partilhados com mais familiares.

Razão não assiste o apelante, uma vez que tenta distorcer seu Múnus Público, alegando inaplicabilidade o ordenamento jurídico.

O art. 6º da Constituição Federal prevê o direito a moradia, parte dos direitos sociais que possibilitam a dignidade da pessoa humana.

Em que pese tratar-se de uma norma de caráter programático, que visa o estabelecimento de políticas públicas, ao contrário do que alega o Município, há Lei Federal que a regulamenta.

Ao dispor da Assistência Social, a Lei nº8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades **advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.**

art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de **situações de vulnerabilidade temporária**, com prioridade para a criança, a família, **o idoso**, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.”





*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

O Decreto nº6.307/07, que regulamenta o art.22 da Lei nº8.742/93, dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

Art.1º: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.** (...)art.8º: Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado **benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia**, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº8742 de 1993.Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”

No caso em concreto, houve uma determinação de desocupação do imóvel pela Municipalidade, ante a situação de risco do imóvel decorrente da falha na prestação do serviço público. Assim, a autora, senhora idosa, foi desabrigada pelo poder público, por ocasião alheia a sua vontade, sem que tenha dado causa.

Diante disso, caem por terra as alegações evasivas apresentadas pelo Município em sede de apelação.

A dignidade da pessoa humana e o direito a moradia não podem ser retirados da autora, pessoa idosa, que já contribuiu por longos anos em seu papel social, devendo o ente público, dentro do Estado de Direito, cumprir com o dis-





posto na Constituição Federal que traz os mandamentos basilares para a vida em sociedade.

O aluguel social é, por sua vez, um auxílio temporário que tem por objetivo conceder o acesso a uma moradia digna às famílias que não tem condições de pagar aluguel, quando postas em situação de vulnerabilidade. É um benefício eventual, embora já adotado mediante Lei por diversos Municípios Brasileiros, em casos que não há previsão legislativa municipal, aplica-se a norma geral, lei nº8.742/93.

Desta feita, não merece prosperar o pedido do Município de afastamento da concessão do auxílio aos aurores.

### **Do poder judiciário e as Políticas Públicas**

Aduz o Município apelante que diante da separação dos poderes, não podendo o poder judiciário intervir em matéria de competência de órgãos políticos, como as políticas públicas.

Afirma que a questão relativa à moradia se insere no âmbito da competência legislativa e da discricionariedade administrativa, mas não na competência jurisdicional.

Sem razão.

É sabido que o Poder Judiciário, "que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares"<sup>1</sup> incumbe-se de distribuir justiça, que Aristóteles proclamava ser a base da sociedade, ou o lugar comum de todo governo,

---

<sup>1</sup> Pedro Lessa, "00 Poder Judiciário", pág. I



na concepção de Platão<sup>2</sup> e que, sem ela, “*no pueden mucho durar los reinos*”, escreveu Egidio Romano, citado por S.v. Linares Quintana.

Na verdade, a função jurisdicional, que Quintana<sup>3</sup> afirma ser a que “*melhor define o caráter jurídico*”<sup>4</sup> do Estado constitucional”, diz, em definitivo, o direito, diante da controvérsia, **e impõe a paz social**. De outro lado, como consectário de sua própria natureza, o órgão estatal que a exercita, **o Poder Judiciário, é o guardião maior dos direitos, a garantia das garantias constitucionais**.

É competência dos órgão e entes políticos estabelecer as políticas públicas de acordo com a conveniência e oportunidade, fundamentando a prática dos atos administrativos atendendo aos Princípios da Administração Pública.

Cabe, contudo, ao poder judiciário, o guardião da Constituição, verificar o cumprimento do ordenamento jurídico, resguardando os direitos fundamentais e sociais dos administrados. E nesta esfera a atuação do poder judiciário no presente caso.

Ao ser provocado pela autora, aduzindo violação aos seus direitos constitucionais, é plena a competência jurisdicional para verificar o cumprimento do regramento jurídico pelo Município.

<sup>2</sup> Aristóteles, "A Política", L. I, Capo I, § li, pág. 6. Platão, "As Leis", L. XII.

<sup>3</sup> Egidio Romano, "Glosa Castellana al Regimiento de Prim:ipes". Madrid. 1947. t. I, p. 112; S.V. Linares Quintana, "Tratado de la Ciencia Del Derecho Constitucional" Ed. Alfa, Buenos Aires, 1963 IX/63.

<sup>4</sup> S. V. Linares Quintana, *oh. e loc.*



*Tribunal de Justiça do Estado de Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

O Ministro do STF Celso de Mello em decisão de Agravo Regimental n° 47, esclarece a relação da discricionariedade administrativa e o Poder Judiciário, *in verbis*:

É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF n° 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Entretanto, pondera que ao que tange as políticas públicas fundadas na Constituição, também cabe ao Poder Judiciário a obrigação de se fazer implementá-las, mesmo que excepcionalmente, nas palavras do Ministro:

Impende assinalar, contudo, que a incumbências de fazer implementar as políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional [...].

Ressalta o ministro, ainda, na oportunidade, a



*Tribunal de Justiça do Estado de Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

posição de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional de República em seu livro “Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad, *ipsis literis*:

*Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado, às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.*

O administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria a finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação das políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

Assim, as dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.



Desta feita, não merece provimento o apelo do Município, porque totalmente possível o controle judicial sobre o descumprimento do ordenamento jurídico pátrio por ente político.

### **Da Reserva do Possível – Rigidez Orçamentária**

A teoria da “Reserva do Possível”, na sua origem, não se relaciona exclusivamente à existência de recursos materiais/financeiros, suficientes para a efetivação dos direitos sociais, mas, sim, à **razoabilidade da pretensão proposta frente à sua concretização**.

Aduzir que a efetividade dos direitos sociais materiais e prestacionais estaria condicionada à reserva do que é possível financeiramente ao Estado, posto que se enquadram como direitos fundamentais dependentes das possibilidades financeiras dos cofres públicos, assim entendida a possibilidade financeira e a previsão orçamentária, tornaram-se argumentos para distorção da teoria Alemã da Reserva do Possível.

A conotação essencial da teoria da “Reserva do Possível”, tal qual adotada na decisão alemã do *Numerus Clausus*, deve ser compreendida **sob a visão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a pretensão deduzida, qual seja a efetividade dos direitos prestacionais constitucionais, e as possibilidades financeiras do Estado**.

Entendendo, contudo que do orçamento pú-



*Tribunal de Justiça do Estado de Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

blico depende a efetividade dos direitos fundamentais definidos pela Constituição, a Constituição de 1988 atribuiu ao orçamento a importante função de instrumento de governabilidade, com o objetivo de desenvolvimento econômico e social e para tanto estabeleceu três leis inter-complementares: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), para facilitar o alcance dos objetivos politicamente definidos.

Conforme o art. 165, § 4º da CF, todos os programas e planos governamentais devem estar em consonância com o plano plurianual. A LDO deve se conformar com o PPA, nos termos do art. 166, § 4º da CF e ainda, a LOA deve respeitar as diretrizes traçadas na LDO.

Nesse diapasão, modernamente, graças ao forte posicionamento da jurisprudência pátria, a “teoria do financeiramente possível” tem sido constantemente afastada, abrindo espaço para se ver o Estado obrigado a desempenhar o papel que lhe conferiu a própria Constituição Federal.

As mais recentes decisões dos Tribunais de Superiores tem se posicionado no sentido de exigir, além da alegação de inexistência de recursos, a comprovação dessa inexistência, ao que o Ministro Eros Grau chamou de exaustão orçamentária, (1993. p. 59).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou, in verbis:



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

*[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – **não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04)*

Assim, a teoria da “Reserva do Possível” só pode ser usada como mecanismo limite para a efetivação dos direitos sociais no **caso de comprovação de insuficiência de recursos financeiros para tanto**. Esse entendimento é, senão, o reflexo da própria essência da Teoria, já que, indiscutível que as necessidades são ilimitadas e os recursos para supri-las é escasso.

Inexistente comprovação pelo Município da impossibilidade financeira da prestação do auxílio, bem como, necessário ater-se que o fato ocorreu no ano de 2006 e até o ano de 2012 a parte autora requereu o benefício administrati-





vamente, lapso temporal este suficiente para que o Município incluí-se a despesa na Lei Orçamentária anual, programando-se para promover o direito constitucional da autora a moradia, haja vista que foi desalojada pelo próprio poder público.

Desta forma, mantenho a condenação do Município em pagar o auxílio “aluguel social” a requerente.

### **Do Prequestionamento**

Quanto ao pedido de prequestionamento, importante destacar que este é necessário para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (arts. 102, III e 105, III, da CF), nada mais sendo do que a parte suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o Tribunal.

Todavia, o julgador decidindo deste ou daquele modo, mas apreciando a matéria suscitada pelo recorrente, e estando a decisão devidamente fundamentada, resta prequestionada a matéria.

Desta feita, para os efeitos recursais, entendo por prequestionada a matéria suscitada pelo apelante.

## **RECURSO ADESIVO**

### **Antecipação de Tutela**

Pugna a apelante a antecipação da tutela para conceder imediatamente o aluguel social no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais.

A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública foi regulada pela Lei 9494/97, que em seu art. 1º, de-



fine as hipóteses em que apresenta as hipóteses de vedação a concessão do instituto previsto no art. 273 do CPC. Dentre as vedações está o contido no art. 1º, §3º da Lei n. 8437/92: que não será concedida liminar que esgote em todo ou em parte o objeto da ação.

O pedido antecipatório do apelo corresponde ao objeto total da ação ordinária, aplica-se o §3º do art. 1º da lei 8437/92, impossibilitando, pois, a concessão da medida pleiteada.

Desta feita, improcedente o recurso adesivo, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

### **Do Reexame necessário**

Em sede de reexame necessário, mantenho o valor pleiteado ao pagamento do aluguel social em R\$500,00 (quinhentos reais), eis que abaixo do valor de mercado.

Contudo, verifico que o sentenciante deixou de fixar correção monetária e juros de mora.

Vale lembrar que a fixação de consectários legais não implica em *reformatio in pejus*, uma vez trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ficio pelo julgador.

Assim, determino **DE OFÍCIO** que a **correção monetária**, contada do dia subsequente ao prazo administrativo para responder ao pleito, conforme Lei Federal 8.742/93, ou seja, do efetivo prejuízo, devendo ser fixada nos seguintes



*Tribunal de Justiça do Estado de Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

termos: **a)** de 26/08/2001 até 25/06/2009, utiliza-se o indexador pela média do INPC/IGP-DI, conforme art. 1º, do Decreto 1.544/95 e art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180/2001; **b)** entre 26/06/2009 a 25/03/2015, utiliza-se os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; **c)** a partir de 26/03/2015, ante a modulação dos efeitos das DIs 4357 e 4425, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Considerando que no caso em apreço não está diante de indébito tributário, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente da aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com relação dado pelo art. 5º, da Lei 11.960/2009.

Assim, no tocante aos **juros moratórios**, este deve ser alterado **DE OFÍCIO**, assim, passe a constar o seguinte cálculo quanto aos juros moratórios, contados desde a citação: **a)** de 26/06/2009 a 25/03/2015, a utilização dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; **b)** a partir de 26/03/2015, devem ser aplicados os juros conforme fixados pela caderneta de poupança, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.



A seu turno, deve-se respeitar a **exceção da incidência de juros de mora no período de graça**. Isso porque não incidem juros de mora durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição Federal para o pagamento dos precatórios e durante o prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/2001 conjugado com o art. 7º da Resolução 6/2007 do TJPR para as obrigações de pequeno valor, nos termos do entendimento consolidado na Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento também é aplicável ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porque não existe, nesse caso, mora pelo descumprimento do prazo constitucionalmente estabelecido<sup>5</sup>.

Quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, mantenho o **valor fixado a título de honorários advocatícios** em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, c/c art. 21, ambos do CPC, eis que a imposição sucumbencial se mostra adequada ao (bom) trabalho profissional realizado e atende aos princípios da equidade, da razoabilidade, bem como da justa remuneração do trabalho profissional, não havendo que se falar em minoração.

A seu turno, verifico que o sentenciante deixou de fixar correção monetária e juros de mora.

---

<sup>5</sup> STF – Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 496.703-1 – Paraná – 1ª Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 2/9/2008.



Assim, modifico a sentença **DE OFÍCIO** quanto a forma de ***correção dos honorários advocatícios sucumbenciais***, devendo ser aplicada correção monetária pelo IPCA-E, ante a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, bem como a fixação de juros de mora, contados a partir do trânsito em julgado, conforme redação do art. 1º- F da Lei 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009, o qual fixo no percentual de 1% ao mês, a teor do contido no art. 406 do CC.

No mais, mantenho a condenação do Município de Paranavaí ao pagamento do ônus sucumbencial, tendo em vista que não se trata de vara estatizada (ou oficializada).

### **Conclusão**

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso de apelação civil interposto pela Fazenda Pública do Município de Paranavaí, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** e, em **CONHECER** o recurso de apelação civil adesvio interposto por Espólio de José Paulino Rodrigues e Inês de Souza Rodrigues, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Em sede de **REEXAME NECESSÁRIO**, reformo parcialmente a sentença para o fito de: a) acrescentar os consectários legais quanto ao valor do aluguel concedido; b) manter os honorários sucumbenciais em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), contudo, acrescido de correção monetária e juros de mora; c) manter a condenação do requerido ao pa-



*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*  
*3ª Câmara Cível*

gamento do ônus sucumbencial.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Paranavaí e, em **conhecer e no mérito negar provimento** ao recurso interposto por Espólio de José Paulino Rodrigues e Inês de Souza Rodrigues. **Em sede de reexame necessário sentença parcialmente reformada**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO.

Curitiba, 5 de Abril de 2016

Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA